

Processo nº 752/2025

Referência: Pregão Eletrônico SRP nº 003/2025

Assunto: Impugnação aos termos do Edital nº 003/2025.

Impugnante: CPX DISTRIBUIDORA S/A.

DECISÃO

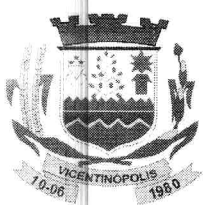
1. Do Relatório:

Trata-se de Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 003/2025, apresentada pela empresa **CPX DISTRIBUIDORA S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 10.158.356/0001-01, com sede na rodovia Antônio Heil, nº 800 – Itaipava, Itajaí/SC, 88316-001, e-mail: licitacao@cantustore.com.br, por intermédio de seu representante legal, Sr. Leonardo Cezar Bittencourt, CPF: 053.963.479-45, cujo objeto é aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores de câmaras, conforme demanda da Prefeitura Municipal de Vicentinópolis-GO, através da Secretaria de Transportes e demais secretarias desta administração pública, para o ano de 2025, a serem pagos com recursos municipais, estaduais e federais, de acordo com os critérios estabelecidos neste Edital e no Termo de Referência.

O presente procedimento licitatório, conforme previsão do Edital, em seu preâmbulo, tem como fundamentos legais a Lei Federal 14.133/2021.

O artigo 164 da Lei 14.133/2021 prevê como legitimados a impugnar o edital de licitação: o cidadão (§ 1º) e o licitante (§ 2º), verbis:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.



Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame."

Diante disso, será a peça apresentada considerada como ato impugnatório oriundo de LICITANTE, enquadrando-se no que preceitua o 164, da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, a presente impugnação será recebida, vez que foi protocolizada de forma TEMPESTIVA.

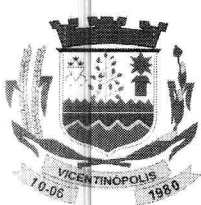
A impugnante requer ao Pregoeiro a impugnação do referido Edital de Pregão Eletrônico, pelos motivos abaixo alegados:

"... Verificou-se no Edital e seus anexos determinada exigência impondo condição que vão em desconcontro aos princípios basilares da Administração Pública e das Licitações Públicas, uma vez que restringem a participação dos licitantes exigindo prazo para inexecuível para entrega dos produtos ora licitados, motivo este pelo qual a empresa oferece a presente IMPUGNAÇÃO.

[...]

No caso das licitações para aquisições de pneus, é comum a aglutinação entre produtos (pneus, câmaras de ar, baterias, etc.), entre serviços (montagem, desmontagem, alinhamento, cambagem, geometria, balanceamento, conserto, rodízio, troca, vulcanização, etc.) e entre os primeiros e os segundos.

Assim, por serem itens divisíveis, quando o órgão licitante lança um edital prevendo a aquisição de pneus juntamente com outros produtos ou serviços, sem



justificativa técnica e econômica, estará contrariando o **art. 23, § 1º, da Lei (federal) n. 8.666/1993 e o art. 40 da Lei (federal) n. 14.133/2021**. Como consequência, essa aglutinação indevida de objetos impede a participação de empresas que tenham como atividade apenas a comercialização de pneus (nosso caso), diminuindo a competitividade do certame.

[...]

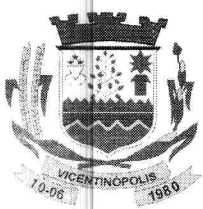
Ante o exposto, requer:

- a) O recebimento da presente Impugnação ao edital com o devido processamento dos autos do Processo Licitatório;
- b) Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, requer julgamento da presente Impugnação devidamente motivada, no prazo de 2(dois) dias úteis;
- c) A procedências das alegações formuladas na presente impugnação para que seja retirada a exigência de prestação dos serviços de instalação, visto, que o objeto principal do edital é a aquisição de pneu, uma vez, que a grande maioria das empresas somente vende o pneu e não prestam o serviço de borracharia, ainda, pois os objetos são plenamente divisíveis, possibilitando o órgão realize licitação por item, garantindo a economicidade.
- d) Após as modificações, seja determinada a republicação do edital a fim de garantir publicidade para tal retificação.

É o que interessa à guisa de relatório, passo a decidir.

2. Da Análise do Mérito da Impugnação:

Preliminarmente, conheço a impugnação por ser tempestiva e por ter obedecido a forma eletrônica de interposição, atendendo assim as disposições pertinentes.



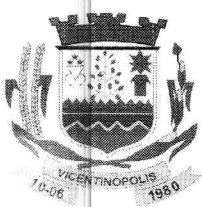
De início, merece observar que todos os procedimentos e atos proferidos e praticados pelo Pregoeiro, em relação ao Pregão Eletrônico nº 003/2025, estão em conformidade com a Lei Federal 14.133/2021. Dessa forma, foram respeitados todos os princípios que regem o Direito Administrativo, em especial, a licitação pública.

Assim, a própria Lei de licitações permite, desde que haja motivação/ ou justificativa plausível que se adote os critérios de julgamento e exigência de habilitação de acordo com a especificidade de cada objeto, de forma a atender o erário com eficiência, buscando economia.

É sabido que a Administração Pública em consonância ao ordenamento jurídico, buscando máxima observância aos ditames constitucionais de legalidade, moralidade e impessoalidade dos atos administrativos, tendo em vista que esta Lei Fundamental consagra, em seu art. 37, XXI, a obrigatoriedade da licitação pública para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, deve firmar em seus editais termos que corroborem com esses princípios.

Conhecida a impugnação por ser tempestiva e por ter obedecido a forma eletrônica de interposição, atendendo assim às seguintes disposições editalícias pertinentes, passa-se à análise do mérito.

No presente caso, observa-se que a impugnante não trouxe qualquer fundamentação legal ou jurisprudencial em defesa de seus vagos argumentos. A impugnação apresentada não traz qualquer inovação jurídica ao processo de licitação, não se vislumbrando possibilidade de acolhimento, uma vez que as alegações apresentadas trazem argumentos de ordem própria e exclusiva da impugnante, a uma, porque questiona o prazo de entrega sem nenhuma fundamentação, a duas, porque defende a aglutinação do objeto do Edital, sem nenhuma fundamentação capaz de sustentar sua tese, o que se nota é a empresa querendo defender seus interesses particulares.



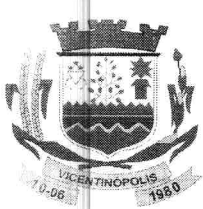
Salientamos que o Termo de Referência, bem como a Minuta do Edital foram previamente analisados pela Consultoria Jurídica da Prefeitura Municipal, quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

Em que pese à razão despendida na impugnação, as disposições do edital foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, uma vez que a Administração tem o poder discricionário para determinar o prazo de entrega dos insumos licitados, pautados na condição da ausência ou demora do fornecimento - prazo maior do aquele já concedido.

A solicitação para que seja alterado o prazo de entrega dos produtos sem mencionar o prazo razoável, sendo que o edital fixou em 15 dias contados da Ordem de Fornecimento, não merece prosperar, porquanto o edital não demonstra qualquer indício de falta de razoabilidade e proporcionalidade, isso porque o prazo para entrega é totalmente hábil e adequado para o fornecimento do objeto licitado, não havendo que se falar em prazo exíguo.

Cabe esclarecer, que na elaboração do termo de referência pelos solicitantes, foram observadas as necessidades da entrega dos pneumáticos após o recebimento do empenho/ordem de fornecimento e/ou serviço, pelo fornecedor.

Frisa-se que não cabe a iniciativa privada intervir na conveniência e oportunidade da Administração Pública em suas escolhas fundamentada no interesse público. Constata-se que a impugnante pretende adentrar na discricionariedade da Administração, pois busca intervir na forma de como o município deve agir na aquisição de seus bens. Aceitar esse tipo de interferência na aquisição pública seria privilegiar o interesse particular em detrimento do interesse público.



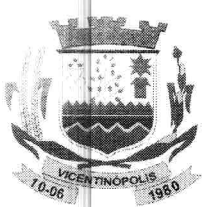
Ressalte-se, todavia, que em um processo de seleção de propostas, o que caracteriza a Licitação, é o dever da Administração buscar a oferta que lhe seja mais vantajosa, em atendimento ao Princípio básico enumerado no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

No tocante ao a aglutinação do objeto, sem nenhuma razão à empresa impugnante, pois compete à administração estabelecer diretrizes do que pretende, especificando o objeto que pretende licitar e os requisitos que venham assegurar o melhor desempenho sem riscos de não atender às suas necessidades.

De mais a mais, cumpre ressaltar que, o procedimento licitatório é disciplinado pela sucessão de atos administrativos pré-ordenados, sob o comando do imperativo legal das normas, bem como da disciplina contida na Lei Federal nº 14.133/2021, da mesma forma que se considera a facultada à administração a liberdade de escolha do momento oportuno para realização do procedimento licitatório, da escolha do objeto que atenda às suas necessidades, das especificações e das condições de execução da futura Ata de Registro de Preços.

Com isso, cabe ressaltar que o presente Edital ao estabelecer a aquisição por item, não ofende veementemente o disposto na Constituição Federal e na NLLC, uma vez que, a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo assim o interesse público.

Todavia, não é de forma alguma objetivo desta Administração Municipal alijar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência, pois se ele pode fornecer o objeto como um todo, também pode concorrer em todos os itens. OP que se nota é que a empresa quer vencer todos os itens como se fosse um único lote, defendendo assim, seus interesses próprios, o que jamais será acatada pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, especialmente porque esse tipo de licitação, sempre foi adotado o critério



PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINÓPOLIS



de "MENOR PREÇO POR ITEM" e nunca houve nenhum tipo de questionamento.

Reafirmo, pois, que não cabe a iniciativa privada intervir na conveniência e oportunidade da Administração Pública em suas escolhas fundamentada em suas necessidades.

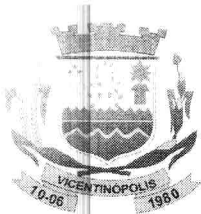
O que se vê, repito, é que a impugnante pretende adentrar na discricionariedade da administração, pois está querendo ensinar como a Prefeitura Municipal deve agir na aquisição de seus bens.

Portanto, aceitar esse tipo de interferência na aquisição pública seria privilegiar o interesse particular em detrimento do interesse público.

Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares.

Diversas empresas comercializam o item requerido e não é competência de particulares discorrerem sobre a discricionariedade, pois é concedida à Administração Pública especificar as características dos objetos que visa à aquisição de acordo com as suas estritas necessidades. Tais necessidades que são minuciosamente analisadas previamente à elaboração do estudo técnico preliminar e do Termo de Referência.

Frente as condicionantes e prerrogativas estabelecidas na convergência de leis infraconstitucionais que regulamentam a licitação e o contrato administrativo no país, a Administração, pautou em estabelecer critérios e requisitos objetivos com fins de obtenção da proposta mais vantajosa.



Porquanto, comprovado está que, a alteração sugerida pela impugnante inviabilizará o alcance do objetivo da licitação, por não atender as necessidades da Administração.

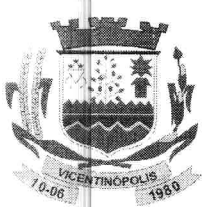
Fica evidente que a licitação deve atender as necessidades do ente, o qual objetiva sempre preservar o interesse público. Para que isso ocorra, é necessário que se tenha disputa entre os interessados que preencham os requisitos do instrumento convocatório para garantir a isonomia e a concorrência, obtendo-se a melhor proposta, que seja, portanto, conveniente para a administração pública.

Dessa forma, Alexandre Mazza, reunindo os conceitos de alguns doutrinadores preceitua que a licitação é um procedimento administrativo, onde as pessoas interessadas podem oferecer seu serviço, e por meio do procedimento licitatório a administração escolhe a proposta que esteja mais adequada ao que ela visa contratar:

É um procedimento administrativo pelo qual entidades governamentais convocam interessados em fornecer bens ou serviços, assim como locar ou adquirir bens públicos, estabelecendo uma competição a fim de celebrar contrato com quem oferecer a melhor proposta. (MAZZA, Alexandre. Manual de direito administrativo. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 306)

Sabe-se que a administração pública se rege por alguns princípios, dentre eles podemos destacar o princípio da Legalidade.

Importante destacar que princípio da Legalidade é uma das maiores garantias para os gestores frente o Poder Público. Ele representa total subordinação do Poder Público à previsão legal, visto que, os agentes da Administração Pública devem atuar sempre conforme a lei.



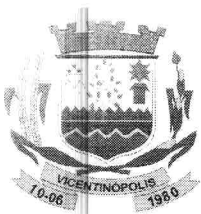
O Princípio da Legalidade é uma das maiores garantias para os gestores frente o Poder Público. Assim, o administrador público não pode, mediante mero ato administrativo, conceder direitos, estabelecer obrigações ou impor proibições aos cidadãos. A criação de um novo tributo, por exemplo, dependerá de lei.

Na licitação, o Princípio da Legalidade possui atividade totalmente vinculada, ou seja, a falta de liberdade para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos Agentes Administrativos, determinando as tarefas e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas. Seria inviável subordinar o procedimento licitatório integralmente ao conteúdo de lei. Isso acarretaria a necessidade de cada licitação depender de edição de uma lei que a disciplinasse. A estrita e absoluta legalidade tornaria inviável o aperfeiçoamento da contratação administrativa. A lei ressalva a liberdade para a Administração definir as condições da contratação administrativa. Mas, simultaneamente, estrutura o procedimento licitatório de modo a restringir a discricionariedade e determinadas fases ou momentos específicos.

Por fim, esse princípio é vital para o bom andamento da administração pública, sendo que ele coíbe a possibilidade do gestor público agir por conta própria, tendo sua eficácia através da execução jurídica dos atos de improbidade, evitando a falta de vinculação à norma e, principalmente, a corrupção no sistema. Essa preocupação se faz constante para que seja atingido o objetivo maior para o país, o interesse público, através da ordem e da justiça.

Atrelado a isso podemos destacar o que nos traz o princípio da Isonomia, podendo ser considerado como um instrumento regulador das normas, para que todos os destinatários de determinada lei recebam tratamento parificado.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do



princípio da isonomia o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública, sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém, resultado esse de interferências pessoais injustificadas de algum ocupante de cargo público.

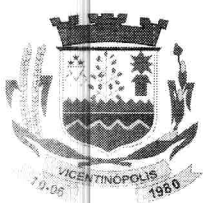
Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

Insta acentuar ainda que a administração não se valeu de critérios subjetivos de cada licitante, cumprindo determinações legais e os princípios que regem a licitação, e, se acaso seja fracassado o item, a administração poderá rever as especificações, sem que com isso seja violado os princípios da impessoalidade e legalidade.

Assim entendemos, porque a municipalidade elaborou o edital em estrita consonância com a legalidade administrativa e o atendimento ao interesse público, e mais, buscando a proposta mais vantajosa para o ente Público, em estrito cumprimento aos princípios da melhor proposta e da vinculação ao instrumento convocatório.

Por outro lado, repito que na fase interna do procedimento licitatório, ficou evidente que há atualmente no mercado diversas empresas que atendem os itens dispostos no instrumento convocatório, assim os interesses do ente particular não devem sobrepor o da Administração Pública quando se trata da eficiência na gestão contratual, é fato que o objeto envolve um grau de risco imprevisível.

Sendo assim, o procedimento adotado é plenamente legal sendo que não se colhe qualquer indício ou indicativo de que as exigências tenham tido por escopo limitar a competitividade entre os participantes do certame, mas sim assegurar a devida tutela ao interesse



público de que o equipamento a ser contratado é economicamente mais viável.

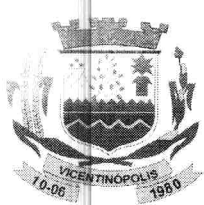
Por fim, nota-se com fulcro nas irresignações, as quais pela fragilidade de seus fundamentos, tão somente revelam a vontade subjetiva da impugnante em reformular as condições do Edital, sem, contudo, atentar-se às disposições legais e às regras editalícias, razão pela qual deve este Pregoeiro afastar as pretensões contidas na presente impugnação.

No tocante ao pedido final, ou seja, retirada a exigência de prestação dos serviços de instalação, visto, que o objeto principal do edital é a aquisição de pneu, uma vez, que a grande maioria das empresas somente vende o pneu e não prestam o serviço de borracharia, ainda, pois os objetos são plenamente divisíveis, possibilitando o órgão realize licitação por item, garantindo a economicidade, realmente assiste razão a empresa impugnante, tendo em vista que a Prefeitura Municipal (Secretaria Municipal de Transportes), possui toda estrutura para realizar as instalações necessárias, não sendo de praxe a empresa fornecedora realizar tais serviços de instalações.

Desse modo, será retificado o Termo de Referência apenas e tão somente sobre a obrigação de instalações dos pneus e demais componentes.

3. Da Decisão:

Depois de analisada a impugnação formulada pela empresa **CPX DISTRIBUIDORA S/A**, este Pregoeiro e sua Equipe de Apoio entendem que se encontram acatadas as prerrogativas constitucionais, bem como às disposições da Lei das Licitações, estando presentes no Edital atacado os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da razoabilidade, da probidade administrativa, devendo apenas ser corrigido o edital de forma parcial, conforme razões exaradas em linhas anteriores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINÓPOLIS



Por todo o exposto, conheço da impugnação por ser tempestiva, para no mérito, **DECIDIR PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL** dos pedidos pleiteados pela Impugnante, mantendo-se o prazo de entrega e o critério de "menor preço por item", retificando o Termo de Referência apenas em relação a obrigação de instalação dos pneus e demais componentes pneumáticos, ficando mantidos todos os demais termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 003/2025, mantendo a mesma data para realização do certame, nos termos da Lei 14.133/2021, tendo em vista que a alteração em nada influenciará na formulação das propostas.

Como consequência, determina-se a imediata publicação da decisão no site da Prefeitura Municipal, referente ao Pregão Eletrônico nº. 003/2025, dando-lhe pleno conhecimento, inclusive à empresa impugnante, prosseguindo-se os trâmites administrativos e legais do certame.

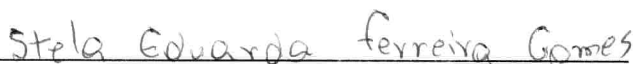
Vicentinópolis, 12 de fevereiro de 2025.



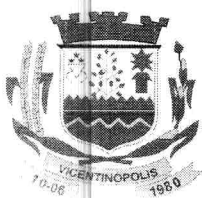
Jorge Mariano Neto
Pregoeiro



Valdirene Borges Simião
- Equipe de Apoio -



Stela Eduarda Ferreira Gomes
- Equipe de Apoio -



PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINÓPOLIS



Ítalo Eduardo M. Santana

Ítalo Eduardo Martins Santana

- Equipe de Apoio -

[Handwritten mark]

[Handwritten signature]

U

[Handwritten signature]